



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212446 - MT (2025/0115335-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO - MT**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE ARAGARÇAS - GO**
INTERES. : **JOSANO AZEVEDO DA COSTA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. EXECUTADO COM CONDENAÇÕES ORIUNDAS DE UNIDADES FEDERATIVAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE O EXECUTADO ENCONTRAR-SE PRESO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso de reeducando condenado em diversas unidades judiciárias, o juízo competente para o conhecimento, fiscalização e acompanhamento da execução é o do local onde o apenado cumpre pena. "Competente é o Juízo da execução em que o reeducando cumpre a reprimenda, para conhecer das demais execuções e apreciar eventuais incidentes referentes ao procedimento de execução penal" (CC 151.849/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 22 /6/2017). Precedentes.

2. Caso em que o executado, possui condenações a penas privativas de liberdade oriundas de Juízos de localidades diversas, porém, encontra-se preso na unidade prisional de Aragarças/GO.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, Meio Fechado e Semiaberto de Aragarças/GO (suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 21 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212446 - MT (2025/0115335-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO - MT**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE ARAGARÇAS - GO**
INTERES. : **JOSANO AZEVEDO DA COSTA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. EXECUTADO COM CONDENAÇÕES ORIUNDAS DE UNIDADES FEDERATIVAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE O EXECUTADO ENCONTRAR-SE PRESO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso de reeducando condenado em diversas unidades judiciárias, o juízo competente para o conhecimento, fiscalização e acompanhamento da execução é o do local onde o apenado cumpre pena. "Competente é o Juízo da execução em que o reeducando cumpre a reprimenda, para conhecer das demais execuções e apreciar eventuais incidentes referentes ao procedimento de execução penal" (CC 151.849/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 22 /6/2017). Precedentes.

2. Caso em que o executado, possui condenações a penas privativas de liberdade oriundas de Juízos de localidades diversas, porém, encontra-se preso na unidade prisional de Aragarças/GO.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, Meio Fechado e Semiaberto de Aragarças/GO (suscitado).

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência envolvendo o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO/ MT (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE ARAGARÇAS/GO (suscitado), no âmbito da Execução Penal n. 0006394-87.2007.8.11.0004.

Colhe-se dos autos que, na origem, se trata de execução penal instaurada para fiscalizar as reprimendas impostas ao condenado J. A. C. oriundas de condenações exaradas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás e pelo Poder Judiciário de Estado de Mato Grosso.

A execução do apenado foi redistribuída da Vara de Execuções Penais de Barra do Garças/MT, em razão de condenação emanada pelo Juízo de conhecimento da Comarca de Aragarças/GO e, por estar recolhido na unidade prisional de Aragarças/GO.

O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE ARAGARÇAS/GO, considerando que o fato de o apenado encontra-se preso em localidade diversa não enseja a modificação de competência para a execução da reprimenda, determinou a devolução do feito para a Comarca de origem, nos seguintes termos (fls. 1.215/1.221):

Analizando detidamente o feito, verifica-se que a execução do apenado foi redistribuída da Vara de Execuções Penais de Barra do Garças/MT a esta comarca, em razão de sobrevir nova Guia de Recolhimento em regime fechado, por condenação emanada do Juízo de conhecimento desta Comarca, estando o apenado recolhido nesta Unidade Prisional (mov. 145.1).

Entretanto, tal situação não pode ser aceita por este juízo, pois o mero fato de o apenado se encontrar acautelado em comarca diversa não enseja a modificação da competência para a execução da reprimenda.

É cediço que o artigo 65 da Lei de Execução Penal dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Ocorre que, havendo mais de uma condenação definitiva, a competência para fiscalização da execução penal compete ao juízo que primeiro determinou o resgate da sanção imposta, observada a prevenção, ali se estabelecendo a jurisdição para as posteriores condenações, promovendo a unificação da reprimenda, pela atração exercida.

[...]

Observa-se do feito que a primeira condenação definitiva do reeducando se deu em ação penal oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças/MT, por fato praticado em 22/05/2001, na qual a sentença condenatória transitou em julgado em 02/07/2007 (mov. 01.1, pág. 17).

Após, colacionou-se novas guias de recolhimento, de modo que atualmente o reeducando possui 08 (oito) condenações cadastradas no sistema de execução. Nesse sentido, observa-se que a última guia definitiva juntada (mov. 132.1) é oriunda desta comarca, com pena de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado.

Todavia, vê-se que a primeira execução penal do sentenciado se deu por condenação da 1ª Criminal de Barra do Garça/MT, local no qual ele deu início à recuperação. Somente após isso sobrevieram outras condenações definitivas, incluindo a condenação do fato outrora praticado nesta Comarca de Aragarças/ GO.

Ressalte-se que existe a possibilidade de se alterar a competência para a execução e fiscalização da pena, facultada a transferência para o local da residência ou dos familiares do reeducando.

Todavia, tratando-se de cumprimento de pena em regime fechado, a transferência da reprimenda também é condicionada a existência de vaga no estabelecimento de destino, com o fim de se evitar a sobrepopulação nos espaços de privação de liberdade.

[...]

Diante de tais considerações, apesar de o sentenciado se encontrar acautelado nesta urbe, as condições para a fixação de competência não se encontram preenchidas por esta unidade judiciária, restando cristalino que este juízo não é o competente para processar e julgar o feito, eis que não anuiu com a transferência da reprimenda, não é o prevento e esta comarca não foi o local no qual o apenado deu início à sua reprimenda.

O JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO /MT suscitou o presente conflito, pontuando que o executado cumpre pena total de 36 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, em razão de 8 condenações, com pena restante de 22 anos, 2 meses e 11 dias de reclusão. Porém, não se encontrava preso naquela localidade.

Entretanto, foi preso cautelarmente na ação penal em trâmite na Comarca de Aragarças/GO, na qual foi igualmente condenado, sem direito de recorrer em liberdade. E, havendo, multiplicidade de títulos executivo penais, a competência recaí sob aquele que possui a custódia do condenado, consoante se verifica às fls. 1.231/1.232:

Considerando que o reeducando se encontrava preso na unidade prisional de Aragarças-GO desde 03/11/2022, pela ação penal n. 5677963- 13.2022.8.09.0014, em trâmite na Vara Criminal de Aragarças-GO; bem como que havia sido condenado também pelo juízo de Aragarças-GO, este juízo determinou a remessa dos autos àquele juízo para fins de unificação e execução das penas.

[...]

Havendo títulos executivos penais oriundos de tribunais distintos, a competência recai sob , mesmo que a execução de uma das penas tenha se aquele que detém a custódia atual do condenado iniciado perante outro juízo, conforme já decidiu o C. STJ: [...]

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito a fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, Meio Fechado e Semiaberto de Aragarças/GO (suscitado), fls. 1.248/1.252.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para a execução de pena quando o sentenciado possui condenações em diversas unidades judiciárias.

Conforme relatado, colhe-se dos autos que, na origem, se trata de execução penal instaurada para fiscalizar as reprimendas impostas ao condenado J. A. C. oriundas de condenações exaradas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás e pelo Poder Judiciário de Estado de Mato Grosso.

A execução do apenado foi redistribuída da Vara de Execuções Penais de Barra do Garças/MT, em razão de condenação emanada pelo Juízo de conhecimento da Comarca de Aragarças/GO e, por estar recolhido na unidade prisional de Aragarças/GO.

O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE ARAGARÇAS/GO, considerando que o fato de o apenado encontra-se preso em localidade diversa, não enseja a modificação de competência para a execução da reprimenda, determinou a devolução do feito para a Comarca de origem.

O JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS - EXECUÇÕES PENAS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO/MT suscitou o presente conflito, pontuando que o executado cumpre pena total de 36 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, em razão de 8 condenações,

com pena restante de 22 anos, 2 meses e 11 dias de reclusão. Porém, não se encontrava preso naquela localidade.

Entretanto, foi preso cautelarmente na ação penal em trâmite na Comarca de Aragarças/GO, na qual foi igualmente condenado, sem direito de recorrer em liberdade. E, havendo, multiplicidade de títulos executivo penais, a competência recaí sob aquele que possui a custódia do condenado.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito a fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, Meio Fechado e Semiaberto de Aragarças/GO (suscitado), fls. 1.248/1.252.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, em se tratando de apenado condenado em múltiplas unidades federativas, o juízo competente para o conhecimento, fiscalização e acompanhamento da execução é o do local onde o apenado cumpre pena (CC n. 182.753/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Confirmam-se, grifos acrescidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO E UNIFICAÇÃO DE PENAS ORIUNDAS DE JUÍZOS DE ENTES FEDERATIVOS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE O REEDUCANDO ENCONTRA-SE DETIDO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.

2. O caso em análise não trata de mero cumprimento de mandado de prisão expedido por Juízo de Comarca diversa, mas sim de reeducando que possui mais de uma condenação impostas por Juízos de diferentes entes federativos. A celeuma gira em torno do critério a ser adotado para a fixação da competência no caso de unificação de penas: se o local onde iniciada a primeira execução, cuja continuidade foi obstada em razão da fuga do apenado; ou se o local onde o reeducando atualmente se encontra detido, em razão de condenação posterior pela prática de crime quando se encontrava evadido.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, no caso de reeducando condenado em diversas unidades judiciárias, o juízo competente para o conhecimento, fiscalização e acompanhamento da execução é o do local onde o apenado cumpre pena. "Competente é o Juízo da execução em que o reeducando cumpre a reprimenda, para conhecer das demais execuções e apreciar eventuais incidentes referentes ao procedimento de execução penal" (CC 151.849/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2017).

Em situação análoga ao caso concreto, recentemente, esta Corte Superior de Justiça reafirmou a competência para execução e unificação das penas no Juízo onde o reeducando encontra-se detido: CC 180.424/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/9/2021.

4. "A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado" (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO.

(CC n. 182.753/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM COMARCAS DIVERSAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXECUTADA EM GOIÁS DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO E UNIFICAÇÃO DAS PENAS NO JUÍZO ONDE SE ENCONTRA DETIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à definição da competência para executar e unificar penas impostas por Juízos de Comarcas diversas.

2. In casu, o sentenciado cumpria pena restritiva de direitos perante o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal desde 2016 e, em 2017, deu início ao cumprimento de pena em regime semiaberto decorrente de nova condenação na Comarca do Novo Gama/GO. Em 2018 foi preso em flagrante pela suposta prática de novo delito no Juízo goiano.

3. Além de o apenado estar recolhido no Juízo goiano, ali foi supervenientemente imposta a pena mais grave, o que atrai a incidência do art. 76 do Código Penal, segundo o qual, havendo condenação em duas unidades federativas, o juízo competente para a execução da pena será o do local em que fixada a pena mais grave.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(CC n. 180.424/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 13/9/2021.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA. JUÍZO COMPETENTE PARA UNIFICAÇÃO DE PENAS ORIUNDAS DE ESTADOS DIFERENTES. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE UNAÍ

/MG X PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. CONDENADO QUE SE ENCONTRAVA PRESO PREVENTIVAMENTE NO DF.

1. Situação em que o executado se encontrava preso preventivamente em virtude de processo penal em curso no DF, o que o impediu de dar início à execução de pena restritiva de direitos que lhe fora imposta na Justiça Estadual de Unai/MG por sentença que transitou em julgado em 1º/8/2017. Com a superveniência de acórdão do TJDFT confirmando a sentença que condenara o réu a 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime inicial fechado pelo cometimento de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, foi recomendado que se desse início à execução provisória da pena.

2. É bem verdade que o simples fato de o condenado estar preso em comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por outro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedente: CC 148.926/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 27/10/2016.

3. Ao se estabelecer a competência inicial para dar início à execução das penas impostas a um determinado condenado, deve-se ter em mente que o art. 76 do Código Penal dispõe que, "No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave" (AgRg no AREsp 630.099/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018)

4. Diante desse contexto, parece mais razoável que o reeducando permaneça cumprindo a pena privativa de liberdade no Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, onde já se encontra detido por força de prisão preventiva, e que seja ele o responsável pela unificação das penas, o que, ademais, atende ao princípio da economia processual.

5. Em outras situações envolvendo condenações impostas em vários Estados, esta Corte já decidiu pela manutenção do cumprimento de outras penas supervenientes no local em que o reeducando já se encontra cumprindo pena. Precedentes: CC 151.849/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017; CC 103.228/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 3/9/2009.

[...]

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, o suscitado.

(CC n. 169.679/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.)

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REEDUCANDO CONDENADO EM DIVERSAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECIMENTO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO EM QUE O APENADO CUMPRE A REPRIMENDA.

I - Execução penal que não teve sua gênese no Juízo suscitado, estando o apenado cumprindo pena em ambos os juízos, ora conflitantes, em virtude de sentença penal condenatória.

II - **Competente é o Juízo da execução em que o reeducando cumpre a reprimenda, para conhecer das demais execuções e apreciar eventuais incidentes referentes ao procedimento de execução penal.** Conflito de competência negativo conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Novo Gama/GO.

(CC n. 151.849/GO, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 22/6/2017.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL INICIADA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. **COMPETÊNCIA PARA A UNIFICAÇÃO DE PENAS DO JUÍZO NO QUAL TEVE INÍCIO A EXECUÇÃO PENAL.**

1. Iniciada a execução de pena imposta pela Justiça estadual em estabelecimento prisional estadual, é ao Juízo das Execuções do Estado que caberá proceder à soma/unificação de penas em virtude de superveniente condenação do mesmo réu pela Justiça Federal. Precedente: CC 38.920/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 195.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR.

(CC n. 142.848/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 29/9/2015.)

A corroborar esse entendimento: CC n. 210.412/GO, Ministro Joel Ilan Parcionik, Terceira Seção, DJEN de 24/03/2025; CC n. 209654/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJe de 26/11/2024; CC n. 207.898/GO, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 26/09/2024.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar que a execução da pena compete o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal, Meio Fechado e Semiaberto de Aragarças/GO (suscitado).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

CC 212.446 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0115335-0

Número de Origem:

00063948720078110004 63948720078110004

Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BARRA DO
GARÇAS - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E
SEMIABERTO - MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL, MEIO
FECHADO E SEMIABERTO DE ARAGARÇAS - GO

INTERES. : JOSANO AZEVEDO DA COSTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 20 de maio de 2025